



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.000

(08/11/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 42.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “CREDIBILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ”

ADVOGADO: CARLOS BERNARDO E OUTRO

RECORRIDO: ADELMO MOREIRA CALHEIROS

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS E OUTROS

RECORRIDO: ANTÔNIO ROBSON GOMES DE MELO

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS E OUTROS

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE”

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS E OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE PROVA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. FATOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “CREDIBILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ” em face da nova sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 23ª Zona (fls. 604/608), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ela proposta contra os investigados Adelmo Moreira Calheiros e Antônio Robson Gomes de Melo, pela prática de supostos abuso de poder econômico e condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha.

A peça exordial (fls. 02/27) imputa aos representados a prática dos seguintes atos: **a)** utilização de bem público (carro-pipa da Prefeitura) em proveito particular; **b)** doação de cerveja durante caminhada, com a utilização de trio elétrico; **c)** propaganda institucional, com utilização de outdoors, em período vedado; **d)** transporte irregular de eleitores para comício com ônibus contratado pela Prefeitura; e, **e)** transporte irregular de pessoas para praia de Barra de São Miguel com ônibus escolar do Município.

A representante instruiu, ainda, a inicial com as provas fotográficas de fls. 29/64, acompanhadas da necessária mídia digital (*Compact Disc*), que contém também os arquivos de vídeo listados à fl. 28.

Através da defesa de fls. 73/83, os representados alegaram, preliminarmente: **a)** a utilização de prova em formato diferente do exigido pela Resolução TSE nº 23.367/2011; **b)** a ilegitimidade passiva dos representados em virtude da não comprovação de que tinham ciência quanto à suposta prática dos atos a eles imputados; e, **c)** a inépcia da inicial por ausência de narração lógica. No mérito, afirmaram os representados: **a)** a inexistência de utilização de carro-pipa do município em favor de particular; **b)** a inexistência de doação de cerveja em caminhada; **c)** a inexistência de propaganda institucional; **d)** a inexistência de transporte ilegal de eleitores para comícios com ônibus público; e, **e)** a inexistência de transporte ilegal de cidadãos com veículo público para passeio turístico.

A defesa foi acompanhada dos documentos de fls. 84/287.

Em atenção ao que requerido pelo Ministério Público Eleitoral, foi realizada perícia consistente na transcrição fonográfica de todo o material magnético de fl. 29 (*Compact Disc*), tendo o competente Laudo de Perícia Criminal Federal sido acostado às fls. 309/324.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

Também em decorrência de requerimento do Ministério Público Eleitoral, foram juntados aos autos pela Prefeitura de Capela/AL os documentos de fls. 330/337 (cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte com a Empresa Alves e Moreira Ltda – ME e cópias dos Balancetes de janeiro a agosto de 2012).

A Coligação “CREDIBILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ”, alegando impossibilidade financeira para arcar com os custos da perícia contábil por ela anteriormente solicitada, desistiu da realização da prova, conforme requerimento formalizado à fl. 457/458 e renovado à fl. 477.

Encerrada a instrução processual (fl. 491), foram as partes intimadas para apresentar Alegações Finais, tendo os investigados juntado a peça de fls. 494/501 e a investigante deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido concedido.

Com vistas dos autos, o Promotor Eleitoral emitiu o Parecer de fls. 504/518, através do qual opinou pela superação das três preliminares, bem como pela não ocorrência de prática de ilícitos eleitorais, ante a ausência de concreção do suporte fático previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da falta de demonstração, através de provas inequívocas, do hipotético abuso de poder econômico ou político. Pugnou, assim, pela impossibilidade de imposição das sanções previstas nos arts. 1ª, I, *d*, e 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90, bem como da sanção pecuniária prevista nos arts. 41-A e 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

O Juízo Eleitoral da 23ª Zona proferiu, às fls. 522/524, sentença de improcedência.

A Coligação “CREDIBILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ” interpôs, às fls. 528/534, Recurso Inominado alegando, preliminarmente, a ausência de fundamentação da sentença e, no mérito, a necessidade de sua reforma, tendo em vista a ocorrência de abuso de poder político.

Os recorridos apresentaram, às fls. 550/555, contrarrazões recursais, alegando não haver nos autos nenhum elemento de prova apto a demonstrar a configuração de qualquer das supostas condutas ilícitas apontadas pela parte recorrente. Pugnaram, portanto, pela negativa de provimento ao apelo.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer de fls. 570/571, opinando pela nulidade da sentença em virtude de ausência de fundamentação. Afirmou o *parquet* que o magistrado julgou improcedente o feito sem analisar as provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

produzidas e que os mesmos devem ser devolvidos ao primeiro grau para que novo julgamento seja proferido, com observância das formalidades legais.

Por meio do Acórdão nº 11.495, de 15.02.2016, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conheceu do Recurso Eleitoral e declarou a nulidade da sentença de fls. 522/524, por ausência de fundamentação, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que fosse proferida uma nova sentença, com a observância das prescrições legais.

Às fls. 604/608, foi proferida nova sentença de improcedência, na qual o magistrado consignou não ter restado suficientemente comprovado nenhum dos fatos narrados na inicial, tornando-se impossível o reconhecimento da incidência das prescrições normativas do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e dos artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Por meio do Recurso Eleitoral de fls. 614/619, a Recorrente alega que todos os fatos narrados na inicial encontram-se exaustivamente comprovados pelos documentos constantes do caderno processual, os quais seriam aptos a demonstrar: a) o uso de um carro-pipa em obra particular, em benefício de eleitor, o que configuraria abuso de poder político; b) a utilização de veículos do município de Capela/AL a serviço dos candidatos investigados, visando beneficiá-los eleitoralmente; e, c) a doação de bebida alcoólica em caminhada nas ruas da cidade; e, d) transporte de eleitores para passeio no litoral sul do Estado em ônibus pertencente à Secretaria de Educação do Município.

Pretende, em síntese, a reforma da sentença para o fim de, julgando procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, declarar a inelegibilidade dos Recorridos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 590/2016 – GP/AL/MDC, no sentido do não provimento do Recurso Eleitoral e, consequentemente, da manutenção da sentença de improcedência.

É o relatório. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “CREDIBILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ” em face da sentença de improcedência da Ação de investigação Eleitoral, proferida pelo Juízo Eleitoral da 23ª Zona, às fls. 604/608, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ela proposta contra os investigados Adelmo Moreira Calheiros e Antônio Robson Gomes de Melo, pela prática de supostos atos de abuso de poder econômico e de condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

No presente caso, são imputadas aos Recorridos as condutas de utilização de bem público (carro-pipa) em proveito particular, de uso de veículos do município de Capela/AL a serviços dos candidatos investigados, de doação de bebidas alcoólicas em ato político patrocinado pelos investigados e de transporte irregular de eleitores para passeio no litoral sul do Estado em ônibus pertencente à Secretaria de educação do Município.

Não obstante a relevância dos argumentos apresentados pela Recorrente, entendo que a sentença atacada não merece reforma, tendo em vista que, conforme será demonstrado, a narrativa contida na inicial, com relação a cada uma das situações específicas mencionadas, não encontra lastro probatório suficiente baseado nos elementos de prova coligidos aos autos.

Com relação à alegação de utilização de bem público em proveito de particular, o que existe nos autos são as fotografias de fls. 37/40, que retratam um carro-pipa da Prefeitura de Capela/AL em local próximo a uma obra, sem que se permita precisar, entretanto, a quem pertence a obra.

A única testemunha ouvida quanto a esse fato (fls. 370/371) afirmou que “(...) não foi utilizado um carro-pipa da Prefeitura para utilizar na construção (...)”, de maneira que o seu depoimento não corroborou as assertivas contidas na inicial, no sentido de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

candidato estaria promovendo abuso de poder político ou mesmo incorrendo em conduta vedada pela legislação eleitoral, com prejuízo para a normalidade e legitimidade do pleito.

Como se pode perceber, apresenta-se adequada a conclusão apresentada pelo magistrado sentenciante e pela Procuradoria Regional Eleitoral, afinal não restou demonstrada a prática dos ilícitos eleitorais anteriormente apontados.

Quanto à suposta doação de bebida alcoólica a eleitores durante caminhada de campanha, há algumas fotografias e um arquivo de vídeo retratando o consumo de cerveja em latas, que eram retiradas de uma caixa de água com gelo e consumidas pelos presentes, mas nada existe nos autos que comprove a imputação de que os Recorridos teriam promovido a distribuição da bebida como forma de agradar e ganhar a simpatia dos eleitores.

Registre-se, ademais, que além da fragilidade da mencionada prova, não foi ela corroborada por nenhuma prova testemunhal.

Neste ponto, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao asseverar, às fls. 636/638, que:

“As imagens revelam, como retratado na perícia de fls. 312, pessoas em uma caminhada do candidato 'Adelminho', exibindo o número 15 e a sigla PMDB na roupa, e portanto cervejas retiradas de uma caixa d'água.

Contudo, não há como imputar aos Recorridos a responsabilidade pela distribuição das bebidas sem nenhuma prova testemunhal para corroborar o alegado, até porque, como muito bem ponderou o Juiz Eleitoral, os Investigados sequer constam nas imagens observadas.”

Ademais, deve-se salientar que a única testemunha ouvida nos presentes autos, dentre as quatro arroladas pela Investigante, falou sobre a suposta utilização do carro-pipa em obra particular, nada tendo afirmado acerca da suposta distribuição de cerveja. O depoimento das outras três testemunhas foi dispensado pela própria investigante, que as havia arrolado.

Dessa forma, carece de amparo probatório a segunda alegação recursal, de forma que também ela não merece acolhimento.

Por fim, há que ser analisada a alegação de fornecimento de transporte ilegal de eleitores em ônibus escolar e de transporte ilegal de pessoas em veículo público para passeio na Barra de São Miguel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

Mais uma vez se mostraram bastantes frágeis as provas juntadas aos autos, afinal, como bem apontado pelo magistrado sentenciante:

“(…) as provas colacionadas aos autos pelos investigadores cingem-se a fotografias retratando pessoas dentro e nas proximidades de alguns ônibus, sendo um deles totalmente branco e sem nenhuma identificação, o que evidentemente não é suficiente para comprovar que esses veículos estariam sendo utilizados em atividades particulares ou em campanha eleitoral, mormente a sua gravidade ou potencialidade lesiva ao pleito eleitoral capaz de desequilibrar o seu desfecho, valendo ressaltar que a análise desse ponto em específico restou prejudicada pela não realização da perícia contábil, na contabilidade relacionada à contratação de veículos, judicialmente determinada, por não ter os investigadores desincumbido-se do ônus de viabilizar a sua efetiva realização, não recolhendo os honorários da perita nomeada, devendo, portanto, o ônus da sua não produção recair sobre os próprios investigadores.”

Acrescente-se que não observa nas imagens de fls. 57/64 nenhuma propaganda eleitoral e nem mesmo vestuário padronizado, de forma que não houve demonstração de liame entre e o pleito que se aproximava.

Também nesse ponto foi preciso *parquet*, quando asseverou, às fls. 636/638, que:

“No entanto, não é possível afirmar que o ônibus é de propriedade do Município ou, sendo de propriedade particular, que estava transportando eleitores no horário em que deveria estar prestando serviço ao Município.

[...]

Ademais, apresentaram os Investigados os documentos de fls. 177/287, que versam sobre inúmeras solicitações de ônibus ao Município para fazer o transporte de alunos, servidores e outras pessoas da comunidade para finalidades diversas, inclusive, passeio no litoral da Barra de São Miguel. E, conforme consta do Laudo Pericial de fl. 314, não há informação sobre a data do alegado transporte irregular de eleitores.

[...]

Assim, nos termos da sentença recorrida, entende o Ministério Público Eleitoral que os documentos apresentados são insuficientes para a prova do alegado.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

Dessa forma, não tendo restado suficientemente comprovada nenhuma as alegações contidas na inicial, torna-se impossível o reconhecimento da incidência das prescrições normativas do art. 22, da LC nº 64/90 e dos artigos 41-A e 73, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao afirmar a necessidade de prova inconcussa para fins de subsidiar condenações como a pretendida nos presentes autos, conforme se pode extrair dos seguintes julgados: (Grifos nossos)

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECRETACÃO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLITICO. PROVA INCONCUSSA. NECESSIDADE. 1. NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA JUDICIAL, INSTAURADA PARA OS FINS DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, DESCABE A DECRETACÃO DE REVELIA E CONFISSAO, POR DEPENDER A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTACÃO DE PROVA INCONCUSSA DOS FATOS TIDOS COMO VIOLADORES DO TEXTO LEGAL, SENDO O PROCEDIMENTO PROBATÓRIO INTEIRAMENTE INDEPENDENTE DA FORMALIZACÃO TEMPESTIVA E ADEQUADA DA DEFESA DOS REPRESENTADOS. 2. **A CONFIGURACÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO EXIGE PROVA INCONCUSSA.** PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(TSE - RO: 382 RS, Relator: MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, Data de Julgamento: 23/11/1999, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 04/02/2000, Página 28)

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVAS INCONCUSSAS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Consoante entendimento da Suprema Corte, declinadas no acórdão impugnado as premissas de forma coerente com o dispositivo do acórdão, não há falar em deficiência de fundamentação do acórdão, daí por que deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Segundo o entendimento deste Tribunal, é aplicável no processo eleitoral a regra prevista no art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como março inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa, não havendo falar em revelia se não observado o procedimento. 3. Não há falar em cerceamento da produção de prova quando, mesmo tendo sido deferido prazo para apresentá-la, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

manifestou o autor oportuno tempore. **4. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao recorrido, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.** 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE - RO: 693136 RJ, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 08/05/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2012, Página 25)

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, negar-lhe provimento, tendo em vista a ausência de provas suficientes da prática das condutas litadas na inicial.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 314-91.2012.6.02.0023
Prot. 45.305/2012

ORIGEM: CAPELA - AL

JULGADO EM: 08/11/2016 (SESSÃO Nº 101/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.000, de 8/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12000 foi conferido(a) na 101ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 229, em 10/11/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS